



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011173/2004-37
Recurso nº 161.537 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.463 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ÁUREA DE FÁTIMA MAGALHÃES DOS SANTOS GONTIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

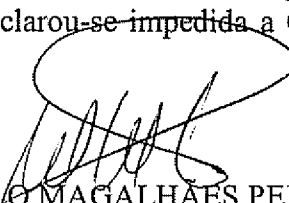
CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA.

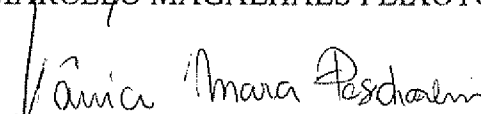
Estando presente nos demonstrativos, que integram o auto de infração e dos quais o contribuinte teve ciência, todos os elementos necessários para a elaboração de impugnação e recurso voluntário, incabível o argumento de cerceamento do direito de ampla defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Presidente em Exercício


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 20040820

20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 17/22, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que exige o imposto suplementar de R\$ 3.437,79, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 17.854,50) e diferença do imposto de renda retido na fonte (R\$ 209,10). Além disso, há a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.133,71.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que, por desconhecimento, entregou duas declarações do exercício em questão, cada uma com os dados de uma fonte pagadora. Argumentou que não teve intenção de esconder ou subtrair valores e que, se cometeu um erro, gostaria de refazer a declaração, pois não tem condições financeiras de pagar a exigência.

O débito referente à multa por atraso na entrega da declaração foi transferido para o Processo nº 10680.011175/2004-26, conforme documento de fl. 14, para fins de parcelamento.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 25/28, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/06/2007 (fl. 32), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 33/34, em 09/07/2007, no qual discorre sobre equívocos cometidos no preenchimento de sua DIRPF/2001, orientação faltosa de funcionário da Receita e dificuldades financeiras que impossibilitam o pagamento do crédito tributário exigido. Pede, novamente, a retificação da declaração em tela, conforme esclarecimentos prestados. Ressalta que não teve intenções de omitir qualquer informação ao fisco. Diz, ainda, que não lhe foi dado o direito a uma defesa ampla e irrestrita consoante prevê a Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



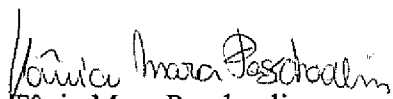
O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, devem ser mantidos.

Ressalte-se que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia, bem como de apresentar as razões contidas na impugnação e repetidas em grau de recurso, reclamando dificuldades financeiras, sem contudo refutar os valores dos rendimentos considerados na autuação correspondentes às informações prestadas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pela Universidade Federal de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (fls. 9 e 10).

Quanto às suscitadas dificuldades financeiras para solver o crédito tributário em questão, esclareça-se que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Sendo o caso de precária situação econômica do sujeito passivo, o CTN, em seu art. 172, I, traz a remissão como forma de extinção do crédito tributário. Entretanto, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito.

No caso, não há amparo legal à solicitação do recorrente, devendo, portanto, ser rejeitada sua pretensão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin

